

GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*



# IMPUGNAÇÃO



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

Ref. Concorrência Pública nº. 05.001/2021-CP

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96 endereçada na ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05, CEP 61.700-000, Croatá – Aquiraz/CE, por meio de seu representante, vem, a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Pública nº. 05.001/2021-CP, nos termos adiante informados:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

01. O presente certame está previsto para ocorrer no dia 22/04/2021 (quinta-feira). Considerando que o prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias úteis antes da data para abertura dos envelopes, conclui-se que o prazo para impugnar o Edital do certame finda no dia 14/04/2021, quarta-feira. Portanto, tempestiva a impugnação apresentada nesta data.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

02. Trata-se do Edital de Concorrência Pública nº. 05.001/2021-CP, cujo objeto é:

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO. BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.
Órgão Interessado:	Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Modalidade:	Concorrência Pública
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Lote
Regime de Execução:	Empreitada por Preço Unitário.

03. Após a publicação do Edital, a Comissão publicou adendo ao Edital, o qual não apenas determinou a data para a abertura do certame no dia 22/04/2021, como também trouxe novas disposições. Dentre elas, esta sociedade empresária, ora Impugnante, deparou-se com novos requisitos para a habilitação técnica, ordenando que as licitantes apresentassem, no momento da entrega dos documentos de habilitação, contrato de prestação de serviços com empresa proprietária de equipamento para incineração e contrato de prestação de serviços com empresa proprietária de aterro sanitário.

*Recebido em  
24/04/2021  
às 14h40  
MM*

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com



04. Tal exigência demonstra-se de enorme prejuízo para os licitantes, pois devem despende recursos para contratação, previamente à realização do certame, sem garantia de que os valores lhes serão ressarcidos em momento posterior.

05. Diante disso, com base nos fundamentos jurídicos a seguir, a licitante impugna o item 4.7 do Edital, relativo à necessidade de apresentação de contrato prévio com empresa proprietária do equipamento para tratamento por destruição térmica e de contrato de prestação com empresa que dispunha de aterro sanitário.

## II – DO DIREITO.

### II.a - Da impossibilidade de exigir investimento prévio à licitação; dos requisitos legais para qualificação técnica; caráter competitivo do certame licitatório; jurisprudência dos tribunais de contas

06. Conforme relatado, o adendo ao Edital traz, em seu bojo, novo item 4.7, determinando, na parte relativa a “Observação” a comprovação de contrato com empresa proprietária de equipamento para incineração e de contrato com empresa que dispunha de aterro sanitário, em momento prévio ao julgamento da proposta, no momento da habilitação. É conferir:

#### 4.7. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

- **Observação:** Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93, esta deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e a respectiva licença.

Licença do Aterro Sanitário e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão competente estadual, utilizado para disposição final dos resíduos (cinzas de incineração)

- **Observação:** é permitida a subcontratação dos serviços, Aterro Sanitário e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão competente estadual, utilizado para disposição final dos resíduos (cinzas de incineração), conforme art. 72 da Lei 8.666/93, empresa licitante, esta deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário/industrial, e a respectiva licença.

07. O item acima determina expressamente que, no momento da comprovação da capacitação técnico-operacional, a proponente “[...] deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração)”, assim como, na segunda “Observação”, exige da proponente a apresentação de “[...] contrato de prestação serviços emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário/industrial”.

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com



08. Tal exigência editalícia, a medida que obriga aquele que deseja participar do certame a contratar com uma empresa proprietária do citado equipamento e com outra proprietária de aterro sanitário, em momento prévio ao julgamento da proposta, mostra-se extremamente desarrazoada. Isso porque exige que a empresa realize um investimento e, no caso, comprometa-se com dois contratos de prestação de serviços apenas para participar do certame. Caso venha a contratar com as prestadoras em questão, não terá sequer uma garantia de que receberá da Administração os recursos para adimplir com o exigido.

09. A Comissão, praticamente, exige da empresa a realização de uma aposta: caso ganhe, terá os valores dos contratos cobertos pelo que será pago com a contratação administrativa; caso perca, encontrar-se-á subordinada a dois contratos de prestação de serviços que não lhe terão utilidade, pois esta só existiria se se consagrasse vitoriosa no certame. Fato é que nenhum proponente tem como ter certeza de que ganhará a concorrência no momento de sua habilitação. Se assim não fosse, inexistiria sentido em promover qualquer licitação.

10. Destaca-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe dos seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

11. Toda a documentação indicada pela lei visa à comprovação de que a licitante tem condições técnicas de cumprir com o objeto contratado, inclusive, com inscrição em entidade profissional competente e comprovação de serviços semelhantes ao do certame. No entanto, não há qualquer exigência na lei, com o intuito de que se comprove, em momento prévio, a existência de qualquer contrato para cumprimento do objeto licitado.

12. Tampouco, acrescenta-se, existe qualquer requisito em legislação especial que venha a prever a celebração de contrato prévio, para o objeto licitado no presente certame.

13. De fato, caso venha a sagrar-se vencedor, o licitante precisará contratar empresa que disponha de incinerador ou adquirir ele mesmo este equipamento para a perfeita execução do contrato. O mesmo vale em relação ao aterro sanitário. Entretanto, estas providências podem ser tomadas em momento posterior, quando da celebração do contrato com a Administração Pública municipal, não representando qualquer prejuízo ao ente público a celebração dos contratos em momento posterior.

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com

X3



14. Bastaria que a licitante se comprometesse a subcontratar os serviços em questão quando da celebração do contrato, não cabendo a comprovação de contrato prévio.
15. Inclusive, essa providência é o recomendado, pois não trará prejuízo aos licitantes que acabem por perder o certame, no caso de realizarem, previamente ao julgamento, o contrato com empresa proprietária de incinerador e aquele com empresa proprietária de aterro.
16. Outrossim, a limitação presente no Adendo ao Edital acaba por limitar a participação no certame e a ampla concorrência típica do processo licitatório, pois impede que licitantes que não disponham de contratos de prestação de serviços para incineração e para aterro sanitário participem do certame.
17. A limitação da concorrência é responsável por ferir ao princípio da vantajosidade, previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações, estando relacionado à escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. É importante lembrar que o citado princípio deve ser respeitado pela entidade licitante.
18. Igualmente, no §1º, inciso I do citado artigo, há expressa vedação no sentido de se adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, não se podendo adotar requisitos desnecessários que venham a frustrá-lo.
19. Ao adotar tal requisito, ademais do exigido em lei, a Comissão prejudica o caráter competitivo da presente Concorrência Pública, limitando a participação de empresas que não dispunham dos referidos contratos de prestação de serviços.
20. A exigência de requisitos para habilitação fora do previsto em lei compromete o caráter competitivo do certame. Vale destacar, nesse viés, o seguinte precedente do TJ/SC:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - EDITAL QUE PREVÊ EXIGÊNCIAS RELATIVAS A ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA CONFORME LEI FEDERAL 7.102/1983 - ILEGALIDADE - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO - PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA "A Lei n. 8.666/93, embora não impeça a previsão, no edital, de requisitos rigorosos, **veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação** (art. 3º).[...]" (TJ-SC - MS: 20140250141 Joaçaba 2014.025014-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 11/12/2014, Quarta Câmara de Direito Público)

21. Sobre o assunto, Justen Filho (in: Comentários à Lei Geral de Licitações e Contratos, 16 ed., p. 94) assevera o seguinte:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourengo@hotmail.com



Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/ 1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

22. Considerando o entendimento do autor, a exigência de contrato prévio de prestação de serviços não se mostra como requisito necessário à comprovação da capacidade técnico-operacional, porque pode ser feito, após a celebração do contrato com a Administração, de forma a representar requisito desnecessário, que enseja a limitação do caráter competitivo.

23. Sob o mesmo viés, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que **a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.**

24. A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que esse tipo de exigência é desarrazoada, uma vez que a Lei Geral de Licitações veda "**exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório**". E acrescentou, ainda, a Corte de Contas que "*a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas*".

25. A despeito de o presente certame tratar de contratos de prestação de serviço, o precedente em questão é perfeitamente aplicável ao caso, pois entendeu que a exigência de contrato prévio seria ilícita, indo ao encontro da tese apresentada nesta Impugnação.

26. Seguindo a mesma direção, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, na **Denúncia n. 942.180**, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015, entendeu que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. Neste julgado, o Conselheiro Relator frisou que:

**não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade [...] tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.**

27. Por fim, firmando o citado entendimento, destaca-se a Súmula nº 272/2012 do TCU, *in verbis*:

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com



**Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

28. Pelo exposto, resta evidente que o item impugnado extrapola as exigências previstas em lei para comprovação da qualificação técnica, pois prevê requisito sem qualquer fundamento legal e representa enorme prejuízo ao licitante que, por ventura, não logre ser vitorioso no certame, bem como frustra o caráter competitivo do certame e viola os princípios licitatórios, em especial, o da vantajosidade.

### **III – DOS PEDIDOS**

29. ISTO POSTO, requer-se o recebimento e o provimento da presente IMPUGNAÇÃO relativa ao item 4.7 do Edital, modificado pelo Adendo ao Edital, no intuito de se permitir a habilitação de licitante que não apresente o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e o contrato de prestação de serviços emitido pela empresa proprietária do Aterro Sanitário/industrial.

30. Caso assim não entendam, solicita o imediato encaminhamento da Impugnação para autoridade superior.

31. Que V. Srs. comuniquem todos os atos inerentes à empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96 endereçada na ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05, CEP 61.700-000, Croatá – Aquiraz/CE

N. Termos,  
E. Deferimento,  
Fortaleza para Pacatuba (CE), 14 de abril de 2021.

  
X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA  
LETÍCIA RIBEIRO NUNES FÚLFARO  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 018.931.363-37

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000220925

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		046	1	TRANSFORMAÇÃO

AQUIRAZ

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

19 Outubro 2020

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202044652 em 21/10/2020 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, Nire 23202044652 e protocolo 201455544 - 20/10/2020. Autenticação: 5C53A31F4772D86D303BE98A7DA3F6C2B74731D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/145.554-4 e o código de segurança MhVy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/145.554-4	CEP2000220925	19/10/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202044652 em 21/10/2020 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, Nire 23202044652 e protocolo 201455544 - 20/10/2020. Autenticação: 5C53A31F4772D86D303BE98A7DA3F6C2B74731D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/145.554-4 e o código de segurança MhVy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/7



**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA**  
**CNPJ 31.473.930/0001-96**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**  
**Contrato Social Unipessoal Por Transformacao de Empresario**

**LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**, brasileiro, casado em regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/09/1981, inscrito no RG sob nº 98002158338 SSPDC-CE, CPF 652.284.303-00, residente e domiciliar a Rua Joaquim Martins, nº 398, Ap. 104 BI 06, Passare, Fortaleza – Estado do Ceará. CEP 60.744-012.

Têm constituído uma Sociedade Empresária, de direito privado, sob a forma de Sociedade Unipessoal Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA**”, com nome Fantasia de “**X3 EMPREENDIMENTOS**” estabelecida na Rodovia Santos Dumont (br 116), S/N, Distrito 26 Setor 01 Quadra 200 Lote 330 Unidade 05, Croata, Cep. 71.000.000, Aquiraz – Estado do Ceará.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade tem por objeto:

- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 70.20-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 74.90-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 78.10-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.20-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A sociedade teve o início das atividades em 10 de setembro de 2018 e terá prazo de duração indeterminado, não tendo filiais presentemente, podendo, entretanto, criá-las em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, pertencendo em sua totalidade ao sócio único **LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá pelo total do capital social integralizado

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração e o uso da sociedade empresarial serão da competência do sócio **LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**, com poderes e atribuições de sócio administrador, podendo praticar todos os atos necessários à realização do objeto social, sendo-lhe vedado obrigar a sociedade em operações estranhas aos fins sociais.

Parágrafo Único - Caberá ao sócio-administrador acima mencionado representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo a mesma realizar todas as operações que disserem respeito aos objetivos da sociedade, inclusive nomear procuradores e prepostos em nome da sociedade.



**CLÁUSULA SÉTIMA** – O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA** – Ao término de cada exercício em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - A critério da sócia e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6.404/76 ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

**CLÁUSULA NONA** – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especificamente levantado.

Parágrafo Único - Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio de acordo com os artigos 1.028 e 1.031 do CC/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA:** Declara para os efeitos de enquadramento como microempresa que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá no ano da constituição, o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusões relacionadas no 4º do art. 3º mencionada Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Fica eleito o foro de Aquiraz (CE) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por se acharem em pleno acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o em uma via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Aquiraz – Estado do Ceará, 01 de outubro de 2020.

**LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**

CPF 652.284.303-00

RG 98002158338 SSPDC/CE

Socio Administrador



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/145.554-4	CEP2000220925	19/10/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202044652 em 21/10/2020 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, Nire 23202044652 e protocolo 201455544 - 20/10/2020. Autenticação: 5C53A31F4772D86D303BE98A7DA3F6C2B74731D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/145.554-4 e o código de segurança MhVy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, de NIRE 2320204465-2 e protocolado sob o número 20/145.554-4 em 20/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202044652, em 21/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Fortaleza. Quarta-feira, 21 de Outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 21/10/2020, às 16:31 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/145.554-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202044652 em 21/10/2020 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, Nire 23202044652 e protocolo 201455544 - 20/10/2020. Autenticação: 5C53A31F4772D86D303BE98A7DA3F6C2B74731D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/145.554-4 e o código de segurança MhVy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Quarta-feira, 21 de Outubro de 2020



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23103865631

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LEONARDO L. NOGUEIRA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000214049

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

AQUIRAZ

Local

16 Outubro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5478897 em 21/10/2020 da Empresa LEONARDO L. NOGUEIRA, Nire 23103865631 e protocolo 201449374 - 20/10/2020. Autenticação: 5236BCC0C2BDB0D3F49CB67AE02740F2E849A76F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/144.937-4 e o código de segurança ufko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/144.937-4	CEP2000214049	16/10/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5478897 em 21/10/2020 da Empresa LEONARDO L. NOGUEIRA, Nire 23103865631 e protocolo 201449374 - 20/10/2020. Autenticação: 5236BCC0C2BDB0D3F49CB67AE02740F2E849A76F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/144.937-4 e o código de segurança ufko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/7



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310386563-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILIAÇÃO ABDIAS LOURENCO DE LIMA		(mãe) MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENCO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/09/1981	IDENTIDADE (número) 98002158338	Órgão Emissor SSPDC	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 652.284.303-00	
		EMAIL LEONLOURENCO@HOTMAIL.COM	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA JOAQUIM MARTINS			NÚMERO 398
COMPLEMENTO AP 104 BL 06	BAIRRO / DISTRITO PASSARE	CEP 60744012	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE		
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input type="checkbox"/> PORTO <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENO 046	DESCRIÇÃO DO EVENTO TRANSFORMACAO
EVENO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL LEONARDO L. NOGUEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RODOVIA SANTOS DUMONT (BR 116)			NÚMERO SN
COMPLEMENTO DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05	BAIRRO / DISTRITO CROATA	CEP 61700000	
MUNICÍPIO AQUIRAZ	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) LEONLOURENCO@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 600.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) SEISCENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 7711000 Atividades secundárias 3811400 4923002 7020400 7490104 7810800	DESCRIÇÃO DO OBJETO LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA.COLETA DE RESIDUOSNAO-PERIGOSOS, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAEMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.ATIVIDADES DEINTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETOIMOBILIARIOS.SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/09/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31473930000196	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 01/10/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
<b>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</b>			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO  AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: CEP2000214049



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5478897 em 21/10/2020 da Empresa LEONARDO L. NOGUEIRA, Nire 23103865631 e protocolo 201449374 - 20/10/2020. Autenticação: 5236BCC0C2BDB0D3F49CB67AE02740F2E849A76F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/144.937-4 e o código de segurança ufko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/144.937-4	CEP2000214049	16/10/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LEONARDO L. NOGUEIRA, de NIRE 2310386563-1 e protocolado sob o número 20/144.937-4 em 20/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5478897, em 21/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

Fortaleza. Quarta-feira, 21 de Outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 21/10/2020, às 16:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/144.937-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5478897 em 21/10/2020 da Empresa LEONARDO L. NOGUEIRA, Nire 23103865631 e protocolo 201449374 - 20/10/2020. Autenticação: 5236BCC0C2BDB0D3F49CB67AE02740F2E849A76F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/144.937-4 e o código de segurança ufko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Quarta-feira, 21 de Outubro de 2020

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA INTERIOREIRA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO  
CARTERA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
98002158338 SSPDC CE

CPF DATA NASCIMENTO  
652.284.303-00 19/09/1981

FILIAÇÃO  
ABDIAS LOURENCO DE LIMA  
MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURENCO

PERMISSAO ACC CAT.MAR  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO  
01174002486 12/02/2025 24/03/2000

OBSERVAÇÕES

*Leonardo Lourenco Nogueira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
FORTALEZA, CE 18/02/2020

34786963867  
CE175027910

CEARA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1847782247

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1847782247



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIAÇÃO TÉCNICA  
OTIMIZADO NACIONAL  
1673505662

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **EDILEIA PERAZZI NUNO FULSARI**

CPF IDENTIFICAÇÃO FISCAL: **0365002741810-03PDS TE**

CM: **0365002741810-03** DATA BASTAMENTO: **07/02/2014**

ASSAÇÃO: **NEILSON CARVALHO FULSARI**

EDILEIA KIBEIRO VIEIRA

PERMISSÃO: **03** ACC: **03** CAT: **045**

Nº REGISTRO: **0365002741810-03** VALOR: **0365002741810-03** VIGÊNCIA: **02/05/2014**

OBSERVAÇÕES:

A

*Edileia Perazzi Nunes Fulsari*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **FORTA RICA - CE** DATA EMISSÃO: **03/02/2014**

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CEARA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



**Autenticação Digital**

Conforme o parágrafo único do artigo 343 do Provimento nº 08/2014/CD/CE, autenticado esta imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo deste Tabelionato. O referido é verdade. Dou fé.

Caso impressa esta cópia deverá acompanhar Certificado de Autenticação a confirmar no <http://ndoc.cartorioaguiar.com.br/iteconsulta> Cod. Autenticação: 41892855-1, Data: 2020-06-23 16:42:24



## VALIDAÇÃO

O(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo.

**Código de Controle da Autenticação: 41892585-1 a 41892585-1**

**Número do pedido: 10722**

**Emitida em 23/06/2020 às 16:47:31**

**VÁLIDA até 23/06/2021 às 16:47:31**

**Solicitada eletronicamente por:**

**ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

A autenticidade deverá ser confirmada no site  
[www.cartorioaguiar.com.br](http://www.cartorioaguiar.com.br) informando o código de verificação abaixo

**41892585**



### CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

483c11c09a32c5551e6d147956aa6d72dd2d23d9fd72708417ab53a3b308c0f7d31ee07c205a6547f717c66b  
ce4e188ea8e973457109d5010d4da18bed816a4c



## PROCURAÇÃO



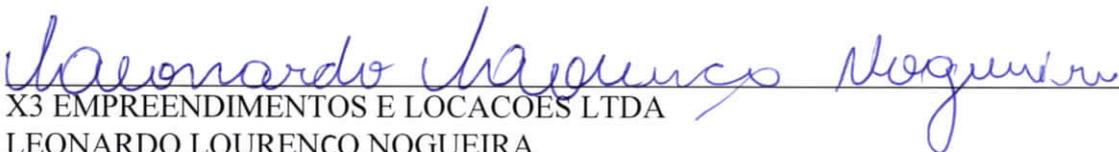
**OUTORGANTE:** X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96 endereçada na ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05, CEP 61.700-000, Croatá – Aquiraz/CE, neste ato representada por seu sócio Leonardo Lourenço Nogueira, brasileiro, empresário, inscrito no RG nº 98002158338 e no CPF nº 652.284.303-00, residente na Rua Joaquim Martins, nº 398 – Passaré – Fortaleza/CE.

**OUTORGADO:** LETÍCIA RIBEIRO NUNES FÚLFARO, brasileira, engenheira sanitaria e ambiental, inscrita no RG nº 2006002041812 e CPF nº 018.931.363-37, residente na Rua José Bonfim Júnior, nº 1233 – Lagoa Redonda – Fortaleza/CE.

**PODERES:** O outorgante confere à outorgada pleno e gerais poderes para representá-lo nas reuniões e procedimentos relativo à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021-CP do Município de Pacatuba, podendo a mesma, entregar documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Esta procuração é válida por 120 (cento e vinte) dias.

Fortaleza, 12 de abril de 2021.

  
X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA  
LEONARDO LOURENÇO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG Nº 98002158338  
CPF Nº 652.284.303-00

**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05  
- Aquiraz/CE

Contato: (85) 99987-2797 – E-mail: leonlourenco@hotmail.com